



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.688 - SP (2014/0191405-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

– Inafastável a incidência do princípio da insignificância à hipótese, tendo em vista a reiteração na prática do delito, fundamento suficiente para manutenção da decisão.

– *In casu*, as instâncias ordinárias, dentro do critério de discricionariedade reservado ao julgador, analisaram de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, pelo que a revisão do julgado conforme pretendido, implica no revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.688 - SP (2014/0191405-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO SOBRINHO contra a decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes argumentos:

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, d", DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA Nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS MANTIDA. APELAÇÃO IMPRO VIDA.

- A sentença condenou o réu como incurso nas penas do art. 334, § 11º, "d" do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.

- Materialidade e Autoria indubitáveis o que torna de rigor a manutenção do decreto condenatório.

- Princípio da Insignificância: Apesar do atual parâmetro para aferição do princípio da insignificância ser a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estabelece a Portaria n.

75/2012 do Ministério da Fazenda, no caso em tela, há registros que indicam que o réu encontra-se respondendo a outros processos criminais em razão da prática de delitos dessa mesma natureza.

- Em caso de reiteração delitiva, torna-se inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

- Pena-base mantida acima do mínimo legal, uma vez que o réu demonstrou possuir personalidade voltada para o crime, bem como pela consideração da quantidade e diversidade de itens da mercadoria apreendida.

- Pugna a defesa para a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal.

Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal.

- Necessário é perquirir se a alegada confissão espontânea foi relevante para a comprovação da autoria delitiva e dessa forma fundamentou a condenação imposta na sentença. Situação não verificada no presente caso.

- A reprimenda corporal foi definitivamente fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, a qual fica mantida.

- Mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra pecuniária, nos termos determinados na r. sentença.

- Apelação improvida (fls. 461-462).

Alega o recorrente violação do art. 334, § 1º do Código Penal. Sustenta, em síntese, a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto "a própria administração pública considera o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) inconveniente e inoportuno (insignificante) para a cobrança do débito fiscal para com a União" (fl. 476), nos termos da Portaria nº 75/2012/MF.

Aduz que, não existindo sentença transitada em julgado, não há falar em "prática delitiva do descaminho com habitualidade", como dito no acórdão para afastar o aludido princípio. Assevera que foi injustificada a pena-base acima do mínimo, sendo que a conduta "feriu minimamente o bem jurídico tutelado", não havendo que falar em culpabilidade e consequências acentuadas. Requer o reconhecimento da confissão para fins de reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 524-526. A d. Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 599-603, manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

Vale salientar que, conforme informação da Receita Federal, foi elidida a quantia de R\$ 11.734,56 (onzes mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), relativa aos tributos ali discriminados: R\$2.892,92 (11), R\$ 5.573,02 (IPI), R\$3.273,62 (PIS/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS) (fl.180).

Apesar do valor do tributo elidido ser inferior ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido pela Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, como atual parâmetro para aferição da aplicação do princípio da insignificância, deixo de aplicá-lo tendo em vista de estar demonstrada, no caso em tela, a conduta reiterada do réu em praticar crime dessa mesma natureza (fl. 457).

As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram jurisprudência contrária à aplicação do princípio da insignificância em hipóteses como a presente, entendendo que o parâmetro para aferição da relevância penal da conduta no delito de descaminho é o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda.

A propósito: "A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n.º 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema (AgRg no REsp 1.342.520/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 7/4/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.435.785/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que incide o princípio da insignificância, no crime de descaminho, aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As Turmas Criminais desta Corte Superior firmaram o entendimento no sentido de que "Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele" (EDcl no REsp 1392760/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.409.944/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

2. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 359.070/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 7/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido (REsp 1.112.748/TO, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13.10.2009).

No caso dos autos, constata-se que o valor dos impostos federais iludidos alcança R\$ 11.734,56 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) não comportando a aplicação do princípio da insignificância.

Incidência, na hipótese, do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

No tocante à dosimetria da pena, assinala-se que para se aferir se a pena-base foi fixada corretamente é necessário o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS EM CONDENAÇÕES DIVERSAS E TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em decisão devidamente fundamentada, é inviável na via eleita o acolhimento da pretensão recursal, por demandar incursão na seara fático-probatória.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 189.332/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 12.9.2012).

Quanto à fixação da pena-base abaixo de mínimo legal, o entendimento do acórdão recorrido não destoa do firmado por esta Corte Superior, porquanto a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231 desta Corte). Nessa linha:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a fixação da pena privativa de liberdade no seu mínimo, impede seja considerado qualquer efeito jurídico resultante da incidência de atenuante para autorizar sua diminuição aquém daquele patamar. Enunciado n.º 231 da súmula desta Corte Superior de Justiça.

[...]

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal de controle n.º 1649/11, da 14.^a Vara Criminal Central/SP, para 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC 273.953/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.4.2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 605-610).

Alega o agravante, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto a competência para análise do mérito do recurso especial é da Turma Julgadora.

No mérito, sustenta a possibilidade de adotar o estabelecido na Portaria n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75 do Ministério da Fazenda, para valores abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como no caso, no qual não há interesse na cobrança, e que devem ser excluídos do valor do tributo o PIS e a COFINS.

Sustenta a aplicação do princípio da insignificância, pela irrelevância penal do fato, considerando-se o desvalor da conduta e do resultado. Aduz que são irrelevantes as condições pessoais do agente, devendo ser considerados só critérios objetivos, pois a reincidência e circunstâncias desfavoráveis não impedem a aplicação deste princípio.

Afirma que a pena-base não pode ser majorada em razão da quantidade de mercadoria apreendida e de inquéritos e processos em andamento.

Diz que, ainda que haja súmula sobre a questão da incidência da confissão, a mesma não é vinculante, podendo o STJ reexaminar o tema a qualquer momento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento no órgão colegiado, com provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.688 - SP (2014/0191405-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De início, registra-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu* em que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

– Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.339.206/MT, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 13.03.2015)

No mais, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Inafastável a incidência do princípio da insignificância à hipótese, tendo em vista a reiteração na prática do delito, fundamento suficiente para manutenção da decisão.

*Apesar do valor do tributo elidido ser inferior ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, como atual parâmetro para aferição da aplicação do princípio da insignificância, deixo de aplicá-lo tendo em vista de estar demonstrada, no caso em tela, **a conduta reiterada do réu em praticar crime dessa mesma natureza.***

É o que se comprova por meio das certidões acostadas à fl.25 dos autos, que indica o registro de outros dois processos criminais em desfavor do réu pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor subtraído aos cofres públicos" (fl. 457).

No caso, constata-se que o valor dos impostos federais iludidos alcançaria, excluindo-se o *quantum* referente às contribuições PIS/COFINS, valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que comportaria a aplicação do princípio da insignificância, considerando apenas o valor econômico.

Entretanto, consta dos autos que o Tribunal de origem afastou a aplicação do aludido princípio pela habitualidade no cometimento do delito em questão, constatada pela existência de duas ações penais em desfavor do réu, o que denota a conduta contumaz na prática de delitos como o aqui tratado.

Com efeito, constata-se que há maior carga de reprovabilidade na conduta do recorrente, porquanto consta dos autos a informação de que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui em um fato isolado. Ao contrário, trata-se de prática habitual que impede o reconhecimento do crime de bagatela.

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada .

2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22.8.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de um infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 311.355/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJ 27.2.2014).

Quanto à dosimetria, é firme nesta Corte a orientação de que esta só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não é a hipótese dos autos.

In casu, as instâncias ordinárias, dentro do critério de discricionariedade reservado ao julgador, analisaram de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, pelo que a revisão do julgado conforme pretendido, implica no revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA. LEGALIDADE. CULPABILIDADE, MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO.

[...]

2. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

3. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.343/06.

4. A exaperação da pena-base quanto à culpabilidade, à motivação do crime e às circunstâncias do crime, sem a apresentação de justificativa idônea, configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 169 dias-multa, em regime inicial semiaberto (HC 174.628/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHOS RATIFICADOS NA VIA JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Não cuidou a agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 460.943/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

[...]

2. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, no que toca à dosimetria da pena, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

3. *"É pacífica na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas já que maior a reprovabilidade da conduta."* (AgRg no REsp 1134199/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2012)

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg no RESP 1.224.324/RJ, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2013).

Ademais, mostra-se correta a circunstância considerada para o aumento da pena-base (quantidade de mercadoria apreendida), porquanto não se cuida de circunstância inerente ao próprio tipo penal. Nesse sentido: HC 201.121/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014, e AgRg no AREsp 528.519/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2015.

Por outro lado, em atendimento ao Enunciado n. 444 da Súmula do STJ, não se utilizou inquéritos policiais ou ações penais em andamento para exasperar a pena-base, mas foram consideradas negativas as circunstâncias e consequências do crime, o que foi mantido pelo acórdão recorrido, não se evidenciando motivação inidônea na exasperação.

Por fim, no que tange à atenuante da confissão, o entendimento do acórdão recorrido não destoia do firmado por esta Corte Superior, porquanto a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal no sentido de que *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"* (Súmula n. 231 desta Corte).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0191405-1

AgRg no
AREsp 561.688 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114804620064036110 114804620064036110 1852012 200661100114808

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.